



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2010 (PL nº 6.243 de 2005, na origem), da Deputada Sandra Rosado, que *acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade;* Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, do Senador Flexa Ribeiro, que *acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências;* Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento às reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento à escola;* e Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a possibilidade de ausência do empregado ao serviço por até 7 (sete) dias, por motivo de doença em pessoa da família.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2010, que tem a finalidade de permitir ao empregado ausentar-se do trabalho, sem prejuízo do salário, por até trinta dias, para cuidar da saúde de filho de até doze anos, desde que a necessidade do acompanhamento em horário coincidente com o do seu trabalho e seja atestada por laudo médico, e dos que lhe foram apensados: Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 522, de 2007; 620, de 2011; e 182, de 2012.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 137, de 2010 (PL nº 6.243 de 2005, na origem), foi objeto de deliberação das Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas quais mereceu sua aprovação.

Nesta Casa, a proposição tramitava na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Em decorrência, no entanto, da aprovação do Requerimento nº 836, de 2011, a matéria veio a esta Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi aprovada, com emenda, e deveria então retornar à CAS, para que esta se pronunciasse sobre ela em caráter terminativo.

Em 3 de julho de 2012, no entanto, foi aprovado o Requerimento nº 536, de 2012, em que se solicita a tramitação em conjunto do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2010, com os Projetos de Lei do Senado nº 522, de 2007 (e seu apenso PLS 620, de 2011) e 182, de 2012, por versarem sobre assuntos afins.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2007, do Senador Flexa Ribeiro, tem a finalidade de permitir ao empregado ausentar-se do trabalho, de sete a quatorze dias anuais, nas condições que especifica, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência.

Para tanto, o projeto estabelece que a ausência, do local de trabalho, dos empregados, genitores ou responsáveis legais de pessoas portadoras de deficiência deverá ser comunicada ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, exceto nos casos de necessidade inadiável, quando o não comparecimento ao trabalho poderá ser justificado no retorno do empregado.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Determina também que, quando há um único genitor ou responsável legal, o prazo de sete dias será ampliado para quatorze dias, hipótese em que haverá dedução de sete dias do período de férias do empregado.

Anteriormente submetida ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, esta proposição (PLS nº 522, de 2007) foi aprovada.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 620, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, tem o propósito de garantir, aos pais trabalhadores, o benefício de se ausentarem do trabalho para acompanhar, uma vez a cada seis meses, reunião de pais e mestres da escola de seus filhos.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, este projeto (PLS nº 620, de 2011) também foi aprovado pelos seus membros.

Finalmente, o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2012, do Senador Pedro Taques, permite que o empregado possa deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até sete dias por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu registro, mediante comprovação médica, desde que sua assistência seja indispensável e haja compensação de horários, na forma do art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Estabelece ainda que este benefício só pode ser renovado quando inexistir horas a serem compensadas a concessões anteriores.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos discutir e votar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por consulta de comissão.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

As proposições em discussão pretendem disciplinar a ausência do empregado ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas condições que especificam.

Reconhecemos que o direito que se pretende assegurar ao empregado é justo, pois é decorrente da proteção constitucional à entidade familiar, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção à vida. É igualmente fundamental para a boa recuperação da saúde de familiares e bem-estar do trabalhador que deve ter a tranquilidade necessária para dar o suporte necessário aos seus, quando necessitados de assistência.

Todavia, a despeito dos nobres propósitos presentes nas propostas, temos restrições quanto à transferência para o empregador de mais um encargo financeiro, vez que as licenças previstas no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são remuneradas e contadas para todos os efeitos legais, como férias, adicional de férias, 13º salário, adicional de remuneração (hora extra, hora noturna, adicionais de insalubridade e periculosidade), ausência remunerada, licenças, repouso remunerado (descanso semanal remunerado), feriados, rescisão contratual e vale-transporte.

Nesse sentido, julgamos que iniciativas como essas que estão presentes nas proposições sob exame contrariam o esforço que se faz hoje no sentido de desonerar as empresas, a fim de que possam oferecer seus produtos e serviços com mais competitividade e, ao mesmo tempo, mais postos de trabalho.

Por essa razão, somos favoráveis que as ausências ao trabalho sem prejuízo do salário, de que tratam as proposições, sejam objeto de negociações coletivas entre empregador e empregados.

A propósito, como já destacamos em nosso relatório ao Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2010, aprovado anteriormente nesta Comissão, para traçar um panorama da negociação de questões pertinentes ao trabalho da mulher, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) realizou um estudo sobre cláusulas relativas ao tema constantes de acordos e convenção coletivas de trabalho firmados por algumas das mais importantes categorias profissionais no processo de



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

negociação coletiva de trabalho no Brasil. Vale destacar que o abono de faltas para acompanhamento de filhos é uma das garantias mais presentes nas negociações. Quase a totalidade das cláusulas registradas relaciona-se ao acompanhamento dos filhos em questões de saúde. Desses, cerca de 60% referem-se exclusivamente à internação hospitalar e os outros 40% a ausências relativas a doenças. A maioria as prevê para consultas médicas.

Quanto aos beneficiários do abono de faltas, diferentemente das outras garantias relativas à maternidade/paternidade, a maioria das cláusulas reporta-se a todos os trabalhadores da categoria, sem discriminação de sexo. Do restante, parte assegura ao pai apenas quando a mãe não puder acompanhar o filho e, em menor número, a garantia é concedida apenas às mães.

Em aproximadamente dois terços dos contratos, há previsão do abono da falta, sem prejuízo do salário. Em um terço é negociado apenas o desconto das horas relativas à ausência, sendo preservados o descanso semanal remunerado, férias, feriados e 13º salário.

Também com relação à idade limite dos filhos a serem acompanhados, as garantias variam bastante de um contrato para outro. Algumas cláusulas estipulam a idade que vão desde os seis até os quatorze anos. Em uma delas, a garantia é válida para todos os filhos menores de dezoito anos. Em alguns dos contratos, ainda, não há nem mesmo especificação da idade máxima do filho para que a ausência seja justificada. É importante registrar que cerca de 20% das cláusulas mencionam que, no caso de filhos excepcionais, deficientes ou inválidos, não há limite de idade.

Há ainda um caso em que, diante da internação de filhos, além do abono de falta de um dia útil, é concedido o direito de flexibilização do horário de trabalho, de comum acordo com a empresa, mediante compensação posterior (*Vide in* Solange Sanches; Vera Lucia Mattar Gebrim: O trabalho da mulher e as negociações coletivas. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300007>).

A presença dessas garantias nos acordos e convenções coletivas de trabalho, além de ser uma importante conquista do movimento sindical,



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

tende a se tornar referência e se disseminar nos processos de negociação coletiva e, portanto, devem ser incentivadas, por meio de lei.

Por essas razões, propomos a alteração dos dispositivos que se pretende acrescentar à CLT, permitindo que o empregado se ausente do local de trabalho, sem prejuízo do salário, desde que essa ausência tenha sido objeto de negociação coletiva de trabalho.

Feito esse ajuste, acreditamos que as propostas possam prosperar sem onerar, em especial, os pequenos estabelecimentos, que são os que mais oferecem postos de trabalho neste País.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2010, na forma do substitutivo a seguir, e o consequente arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nº 522, de 2007; 620, de 2011 e 182, de 2012:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 137, DE 2010

Acrescenta o inciso X ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nas formas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473.

.....
X – mediante convenção ou acordo coletivo:

a) por até trinta dias, a cada doze meses, para acompanhar filho de até doze anos de idade, desde que justificado com perícia médica, que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário coincidente com o seu horário de trabalho;

b) por até sete dias, consecutivos ou não, a cada doze meses, quando for responsável por pessoa com deficiência, desde que justificada pelo empregado, por escrito, a ausência, com pelo menos dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou urgência, hipóteses em que a justificação poderá ser posterior à ausência;

c) por um dia, a cada seis meses, para participar das reuniões escolares dos filhos, mediante comprovação de comparecimento à escola;

d) por até sete dias, a cada doze meses, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu registro, mediante comprovação médica, desde que sua assistência seja indispensável e as horas não trabalhadas sejam compensadas na forma do § 2º do artigo 59 desta Consolidação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator